

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. GILMAR MACHADO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, desagravando a infração disposta no art. 233, para o portador da Permissão para Dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 233 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desagravar a infração disposta no art. 233, se cometida pelo portador da Permissão para Dirigir.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 233 da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 233.

.....

Parágrafo único. Caso seja cometida pelo portador da Permissão para Dirigir, essa infração será classificada na categoria média.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o § 2º do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, criado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano. Ainda segundo o § 3º desse mesmo artigo, ao fim desse prazo, sem cometer nenhuma infração de natureza gravíssima ou grave e sem reincidir em infração média, ser-lhe-á outorgada a Carteira Nacional de Habilitação. Caso contrário, cabe ao candidato reiniciar todo o processo, vide o § 4º do dispositivo em foco.

Desse modo, o CTB exige do novo motorista uma conduta, que de tão exemplar, faz com que na realidade esse condutor iniciante deixe de dirigir nesse primeiro ano. A grande possibilidade de ser cassada a permissão para dirigir, bem como alto custo do processo para concessão da CNH faz com que o cidadão se prive do seu direito.

Para contrapor tal severidade, ajudando o jovem condutor a cumprir as exigências desse período probatório, apresento este projeto de lei, desagravando a natureza da infração ao art. 233 do CTB, de grave para média. Esse dispositivo estabelece a penalidade de multa, em conjunto com a medida administrativa de retenção do veículo para regularização, nos casos em que o CTB exige novo certificado de registro do veículo, previstos no seu art. 123. São eles: transferência de propriedade, cujo prazo de registro é de trinta dias; o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência; alteração de qualquer característica do veículo e mudança de categoria do documento de habilitação. Para essas opções, o CTB exige providências imediatas à emissão de novo documento de registro do veículo.

Como tais condutas situam-se na esfera administrativa e não interferem diretamente na qualidade da condução, portanto, não induzem a prejuízos para a segurança viária apresenta tal mudança. No entanto, atualmente por estarem rotulados na categoria de infração grave são motivos para que o iniciante perca sua Permissão para Dirigir.

O projeto de lei ora apresentado mantém a dosimetria das penas do Código de Trânsito, provendo um apoio importante ao permissionário.

Tendo em vista o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2011.

Deputado GILMAR MACHADO